



29/06/2017

Número: **0010904-61.2015.5.15.0018**

Data Autuação: **14/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		BENEDITO APARECIDO MARIANO ITU - ME - CNPJ: 08.078.336/0001-89	
RÉU		BENEDITO APARECIDO MARIANO - CPF: 752.897.508-78	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9b1f4fe	30/06/2015 11:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Itu

Processo: 0010904-61.2015.5.15.0018

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: BENEDITO APARECIDO MARIANO ITU - ME

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTAIS E TRANSPORTES ESCOLAR ajuizou **DEMANDA TRABALHISTA** em face de em face de BENEDITO APARECIDO MARIANO ITU ME, partes devidamente qualificadas na petição inicial.

Alega o sindicato autor que a reclamada não paga o adicional de periculosidade de 30% do salário aos instrutores práticos de categoria "A", mesmo depois da regulamentação do Lei 12.997/14 através da Portaria MTE 1.565/14, de 14/10/14. Formula os pedidos de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos desde 14/10/14, bem como demais requerimentos constantes da petição inicial. Juntou documentos.

Em que pese devidamente notificada (Num. b913e0f), a reclamada não apresentou defesa. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### DA REVELIA

Embora devidamente notificada (Num. b913e0f), a reclamada não apresentou defesa, motivo pelo qual é considerada revel e confessa quanto aos fatos articulados na petição inicial (art. 844 da CLT). Registre-se que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, devendo ser valorada juntamente com as demais provas constantes dos autos.

### DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS

A Constituição Federal não exige autorização expressa dos substituídos para ajuizamento da ação civil coletiva no âmbito das relações trabalhistas, uma vez que é da própria natureza o sindicato a defesa dos interesses dos trabalhadores.

Com efeito, verifica-se que a substituição processual pelo sindicato (CFRB/88, art. 8º, inciso III) recebeu tratamento diverso das entidades associativas, as quais possuem legitimidade para representar seus filiados somente quando por eles expressamente autorizadas (CFRB/88, art. 5º, inciso XXI).

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ausência de pressuposto processual.

### DA DESNECESSIDADE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

A Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública não exigem a especificação dos substituídos na petição inicial, não podendo haver restrição ao direito de ação pela não apresentação do rol de substituídos.

Nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de procedência das ações coletivas "a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

Segundo o professor Nelson Nery Jr., ao juiz cabe apenas "dizer se o pedido procede ou não. É na fase de liquidação ou de execução que o titular do direito vai habilitar-se, devendo provar que é um dos beneficiários pela *sentença coletiva genérica*" (O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista).

Neste sentido, também, verifica-se a jurisprudência do C. TST através do cancelamento da Súmula n. 310. Ademais, a legitimidade ativa do sindicato autor, em substituição processual de empregados pertencentes à categoria (sindicalizados ou não), encontra-se albergada pelo inciso III, do art. 8 da Constituição Federal e pelas mais recentes decisões do E. STF.

Verificada a coerência lógica entre os fatos narrados abstratamente na petição inicial e os pedidos deduzidos em Juízo, bem como garantida a ampla possibilidade de defesa pela reclamada, não há que se falar em inépcia no aspecto. Rejeita-se preliminar.

## **DA HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS**

A alegação de descumprimento pela reclamada dos critérios do adicional de periculosidade da Lei 12.997/14 em relação a todos os empregados instrutores práticos de categoria "A", sem dúvida, confere a natureza de direito individual homogêneo às diferenças postuladas, eis que se trata de direito de origem comum, conforme artigo 81, III da Lei nº 8.078/90.

Por outro lado, a exigência de que cada substituído ajuizasse sua reclamatória individualmente, infringiria sobremaneira os princípios da economia e celeridade processuais, assim como a inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF) e duração razoável do processo do art. 5º, LXXVIII da CF.

## **DO PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Lei 12.997/14 acrescentou ao art. 193 da CLT seguinte §4º:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:  
(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

**§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)**

Através do "caput" do artigo supra transcrito, verifica-se que todas as atividades e operações perigosas, necessariamente, devem ser regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Noutras palavras, ainda que determinada atividade possa ser considerada perigosa, o empregado somente terá direito ao adicional no caso de sua descrição "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Com efeito, o novel §4º do artigo 193 da CLT somente passou a contar com aplicabilidade plena a partir de sua regulamentação através da Portaria MTE 1.565/14, publicada em 14/10/14, que aprovou o anexo V da NR-16, estabelecendo o seguinte:

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
  - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
  - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
  - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
  - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que incontroversamente o trabalho dos empregados instrutores práticos de categoria "A" enquadra-se naquelas atividades consideradas perigosas e que envolvem o deslocamento do trabalhador com a utilização de motocicletas em vias públicas (item 1), não tendo sido configurada quaisquer das exceções do item 2 de referida Portaria ministerial.

Destarte, condena-se a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% do salário base a cada um dos substituídos processuais empregados na função de instrutor práticos de categoria "A", a partir de 14/10/14, em parcelas vencidas e vincendas. Ante a natureza salarial da parcela, devidas as integrações postuladas em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, salário trezeno, depósitos do FGTS e indenização de 40%.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do item III, da Súmula/TST n. 219, "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual nas lides que não derivem da relação de emprego" - grifei.

Assim, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condena-se a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, percentual fixado pelo Juízo considerando-se os parâmetros constantes do §3º do referido artigo.

### III- DISPOSITIVO

Isto posto, decide a VARA DO TRABALHO DE ITU - SP rejeitar todas as preliminares e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTAIS E TRANSPORTES ESCOLAR para condenar BENEDITO APARECIDO MARIANO ITU ME no pagamento de adicional de periculosidade e reflexos aos empregados da empregados na função de instrutor práticos de categoria "A", em parcelas vencidas e vincendas, conforme critérios da Lei e fundamentação supra. Devidos, ainda, honorários advocatício em benefício do sindicato.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária conforme fundamentação acima.

Custas pela parte ré no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Em 30 de Junho de 2015.

Juiz(íza) do Trabalho